

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

Altera o § 6º do art. 231 da Constituição Federal e acrescenta art. 67-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para permitir a indenização de possuidores de títulos dominiais relativos a terras declaradas como indígenas expedidos até o dia 5 de outubro de 1988.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 6º do art. 231 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 231.**

§ 6ª São anulados e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar.

.....” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 67-A:

“**Art. 67-A.** A União indenizará os possuidores de títulos de domínio que os indiquem como proprietários de áreas declaradas tradicionalmente indígenas e que tenham sido regularmente expedidos pelo Poder Público até 5 de outubro de 1988, respondendo pelo valor da terra nua e pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas em boa-fé”

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo central da proposição que ora apresentamos consiste em assegurar aos atuais possuidores das áreas sob demarcação alguma espécie de indenização, sem, por outro lado desguarnecer os direitos dos indígenas à terra – medida que goza de bom senso e equilíbrio.

A esse respeito, importante destacar excerto da decisão do Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Petição nº 3.388, referente à demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima, em que afirmou que a data da promulgação da Constituição de 1988 é o marco temporal para reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam:

Aqui, é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, ‘dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam’. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação de área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data da verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (Destacamos).

Os títulos dominiais emitidos até o dia 5 de outubro de 1988 precisam, portanto, ser protegidos pelo legislador e respeitados pelo administrador, tendo em vista a limitação da retroatividade do ato presidencial declaratório de terras indígenas.

É preciso, em síntese, conciliar os interesses em conflito, aplicando-se o princípio da proporcionalidade. Se, por um aspecto, o constituinte originário procurou assegurar às comunidades indígenas a posse das terras indispensáveis ao seu bem-estar e à sua reprodução física e

cultural, por outro estatuiu o *direito de propriedade*, a *segurança das relações jurídicas* e o *respeito ao ato jurídico perfeito* como pilares do Estado democrático de direito. Dessarte, deve-se garantir aos possuidores de títulos de domínio **regularmente expedidos** até a data da promulgação da Carta de 1988 o direito de receber indenização pela terra nua e eventuais benfeitorias úteis e necessárias realizadas de boa-fé.

Por essa razão, suprimos, ainda, a previsão constante da parte final do § 6º do art. 231 do texto constitucional (que veda o exercício do direito de ação, ao estabelecer que “não gera direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé”).

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

Altera o § 6º do art. 231 da Constituição Federal e acrescenta art. 67-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para permitir a indenização de possuidores de títulos dominiais relativos a terras declaradas como indígenas expedidos até o dia 5 de outubro de 1988

NOME	ASSINATURA

